FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

JADER JOSÉ MACIEL

O HOLOCAUSTO BRASILEIRO

REDUTO
2021

JADER JOSÉ MACIEL

O HOLOCAUSTO BRASILEIRO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Hugo Garcez Duarte

REDUTO
2021

O HOLOCAUSTO BRASILEIRO

Jader José Maciel

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata de estudar o maior manicômio do estado brasileiro, a partir de uma perspectiva dos direitos humanos e das previsões constitucionais que asseguram aos indivíduos os direitos fundamentais para uma vida digna. A título de introdução, busca contextualizar o tema para o leitor, ao passo que inicia o estudo apresentando as características gerais dos direitos humanos no Brasil. A partir de então, aborda a saúde mental como um direito fundamental, que é um direito básico e imprescindível para todos. Isto posto, adentra no estudo do Centro Psiquiátrico de Barbacena, conhecido popularmente como o "Colônia", que foi um hospital inaugurado no ano de 1903, no estado de Minas Gerais, onde os internos eram ignorados pela sociedade e pelo Estado, pois eram membros excluídos da sociedade, vistos com maus olhos. Para alcançar os objetivos propostos, trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de posicionamentos de especialistas no assunto, bem como a legislação relacionada aos acontecimentos.

Palavras-Chave: Holocausto. Direitos Fundamentais. Barbacena

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the study of the largest asylum in the Brazilian state, from a perspective of human rights and constitutional provisions that guarantee individuals the fundamental rights for a dignified life. As an introduction, it seeks to contextualize the theme for the reader, while it begins the study by presenting the general characteristics of human rights in Brazil. Since then, it approaches mental health as a fundamental right, which is a basic and essential right for everyone. That said, it enters into the study of the Psychiatric Center of Barbacena, popularly known as the "Colonia", which was a hospital opened in 1903, in the state of Minas Gerais, where the inmates were ignored by society and the State, as they were members excluded from society, seen with evil eyes. To achieve the proposed objectives, the work will be developed from a bibliographical research, with the use of positions from specialists in the subject, as well as the legislation related to the events.

Keywords: Holocaust. Fundamental rights. Barbacena.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem com o objetivo demostrar uma parte de atrocidade na história do Brasil, que foi o cotidiano no hospital psiquiátrico localizado na cidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

De acordo com Karina Menezes Vasconcellos e Carlos Júnior Persina (2016), nesse hospital psiquiátrico qualquer pessoa podia ser paciente, pois não se solicitava laudo algum, recebendo o local tanto pessoas com doenças mentais quanto homossexuais, mães solteiras, alcóolatras, prostitutas e crianças rejeitadas pelos pais porque nasceram com algum problema genético.

Afirmaram Angélica Ferreira Rosa e Elimar Szaniawski (2017), quando essas pessoas morriam eram enterradas em um cemitério localizado nos “fundos” do hospital, que conforme Fernando Tenório (2002) tinha cerca de oito milhões de metros quadrados e dezesseis pavilhões.

Ainda segundo Rosa e Szaniawski (2017), alguns cadáveres eram vendidos para Universidades para serem usados como material de estudos e nenhuma família possuía qualquer notícia sobre a prática.

Fernando Tenório (2002) apontou, nesse local morreram mais de 60 mil pessoas ao longo do século XX, local com condições muito precárias, sem saneamento básico, água e esgoto.

Os atendimentos médicos eram de baixa ou qualquer qualidade e os pacientes eram submetidos a técnicas que causavam dor e sofrimento o que, consequentemente, levou muitos à morte (TENÓRIO, 2002).

Necessário, então, estudar o assunto à luz dos direitos humanos, principalmente, do direito à saúde.

O trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de posicionamentos sobre o assunto, bem como da legislação relacionada.

1 O HOSPITAL COLÔNIA

Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho, Camila Sant’anna e Ricardo Pinha Alonso (2017) apontaram, conhecido como *Colônia*, o Centro Psiquiátrico de Barbacena foi inaugurado no ano de 1903 e atualmente funciona no local o museu da loucura.

No ano de 1979, houve uma denúncia da situação em que se encontrava o Centro Psiquiátrico, que foi corroborada por meio de documentários e filmagens, o que atestou, como mencionamos, que seus moradores viviam sem o mínimo de dignidade. Contudo, até meados do Século XXI a realidade desumana em que se encontravam os internos perdurou (CASTILHO; SANT’ANNA; ALONSO, 2017).

Descreveram Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho, Camila Sant’anna e Ricardo Pinha Alonso (2017), ao serem internadas no Centro Psiquiátrico, as pessoas tinham seus nomes, família e pertences retirados.

Além disso, esses indivíduos não recebiam alimentos adequados, nem acesso à higiene (como dito) e muito menos esperanças de viverem dias melhores. O local mais parecia um cemitério de vivos, cheio de doentes e pessoas largadas para morrer. Havia até mesmo pessoas que os próprios familiares abandonaram, sem qualquer objetivo real para a internação (CASTILHO; SANT’ANNA; ALONSO, 2017).

Segundo Daniela Arbex (2013), a grande maioria dos internos era pobre e

miserável e não tinha conhecimento do motivo pelo qual estava lá, e não possuía acesso à sua história real ou qualquer outra referência do mundo externo.

Além do “tratamento” convencional, o Centro utilizava eletrochoques em epiléticos e outros tipos de castigo para que a ordem fosse mantida no local. Os gritos dos internos eram controlados por meio de uma borracha colocada à força entre seus lábios. (ARBEX, 2013).

Daniela Arbex (2013) aludiu ainda, os medicamentos usados nem sempre tinham finalidade terapêutica, lado outro, serviam como forma de contenção e intimidação.

A rotina dos internos do Colônia se resumia em acordar às 5h., tomar banho gelado todos juntos e nus, esperar algum tipo de alimentação por volta das 9h. e perambular pelo pátio durante todo o dia, independente se se fazia chuva ou sol. Pela noite, amontoavam-se uns sobre os outros para se aquecerem ou disputavam as camas de capim pelo chão (CASTILHO; SANT’ANNA; ALONSO, 2017).

Sempre houve um questionamento acerca do motivo pelo qual a própria sociedade se calou diante da evidente tortura. Porém, não havia nem mesmo para quem denunciar a realidade dos internos, pois muitas das internações eram assinadas até mesmo por delegados e o Centro Psiquiátrico foi criado pelo próprio governo de Minas Gerais, com o apoio da Igreja Católica (CASTILHO, SANT’ANNA, ALONSO, 2017).

De acordo com Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho, Camila Sant’anna e Ricardo Alonso (2017, p. 221):

> Em meio a supressão de todos os direitos fundamentais, o “espírito” mercenário humano não se sensibilizou com as misérias do corpo, pois, os cadáveres eram vendidos para as faculdades de medicina como um objeto qualquer. Sem nem mesmo ter a dignidade de ser enterrado e, muito menos um acompanhamento de velório a morte dos pacientes significava lucro para o hospital que comercializava os corpos. Além dos corpos que eram vendidos mais de 60 mil corpos foram enterrados no cemitério localizado ao lado do Colônia - atualmente desativado.

No ano de 2001, foi editada a Lei da Reforma Psiquiátrica, a Lei nº 10.216, de 6 de abril, que trata da proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. A referida Lei passou a regulamentar a internação de pessoas por conta de doenças mentais.

O artigo 1º determinou que:

> Art. 1º. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. (BRASIL, 2001, p. s.n.).

Em seu artigo 2º, a referida Lei apresenta um rol de direitos da pessoa portadora de transtorno mental.

> Art. 2º. Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. (BRASIL, 2001, p. s.n.).

Ao passo que seu artigo 4º destacava que a internação deveria ser utilizada quando outras alternativas já tiverem sido esgotadas.

> Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º. O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º. O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º. É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2o e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (BRASIL, 2001, p. s.n.).

Já sobre as condições da internação do indivíduo, do artigo 6º ao 9º, encontram-se normas referentes à possibilidade de internação voluntária e compulsória.

> Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Art. 7º. A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento. Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente. Art. 8º. A

> internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. § 1º. A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. § 2º. O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (BRASIL, 2001, p. s.n.).

Contudo, foi uma Lei de letra morta, sem que houvesse mudanças reais na realidade dos manicômios. A real mudança no cotidiano vivenciado pelos internados em manicômios do país passou a mudar no ano de 1988, com a Constituição Cidadã, que positivou os direitos fundamentais dos indivíduos. É certo que a realidade dos hospitais não se alterou da noite para o dia, mas passaram a caminhar no sentido de garantir a efetivação dos direitos previstos pelo texto constitucional e leis infraconstitucionais (CASTILHO, SANT'ANNA, ALONSO, 2017).

Certo é, nem todos que habitavam o Hospital Colônia tiveram sorte. No entanto, a inclusão social dos indivíduos que sobreviveram ao Colônia ocorreu pouco a pouco, ao passo que as denúncias de condições desumanas foram aparecendo e os internos foram destinados às casas terapêuticas (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015).

Interessa, por isso, analisar, ainda que brevemente, algumas linhas referentes aos direitos humanos e fundamentais do indivíduo.

2 OS DIREITOS HUMANOS

Rosângela Lobo Zizler (2018) chamou atenção ao fato de que após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os indivíduos acabaram se tornando o centro das atenções em todas as convenções internacionais em âmbito global e regional, e isso se refletiu nas Constituições e legislações infraconstitucionais dos países.

Como Clenio Jair (2015) lembrou, é certo que a busca constante pela proteção e efetivação dos Direitos Humanos é uma ação universal e irreversível, de modo a contemplar o ser humano como um sujeito dotado de direitos.

Dessa forma, Simone Elias de Souza (2007, p. s.n.) destaca que:

> De início, não há como negar que, a par dos avanços logrados neste domínio de proteção ao longo das seis últimas décadas, surgem, não obstante, novos obstáculos e desafios, materializados, sobretudo na marginalização e exclusão sociais de segmentos crescentes da população, na diversificação de fontes de violações de direitos

> humanos e na impunidade de seus perpetradores. Impõe-se, assim, um entendimento mais claro do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção, que vinculam não só os governos, mas os próprios Estados (todos seus poderes, órgãos e agentes), e se aplicam em todas as circunstâncias.

Assim, após o ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua adoção pela comunidade internacional, a proteção dos Direitos Humanos passou a ser uma realidade e conforme Leny Pereira da Silva (2012, p. s.n.) tornou-se "[...] preocupação corrente na época [...], contribuíra as duas lições, legadas pelo holocausto, por certo já não mais se tratava da preocupação de indivíduos [...], mas doravante proteger o ser humano como tal".[1]

Rosa e Szaniawsky (2017) falaram também, os direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos passaram a ser considerados como inerentes ao ser humano, independente de fatores sociais, políticos ou econômicos, sendo coerente dizer que essa proteção não é encerrada na atuação do Estado.

Possibilitou-se, em o Estado não tendo capacidade para garantir os direitos da pessoa de maneira eficaz, órgãos internacionais podem e devem ser acionados para que a proteção se efetive (ROSA; SZANIAWSKI, 2017).

De tal forma, segundo Liton Lanes Pilau Sobrinho (2003), a universalização de direitos humanos é muito importante para a efetivação do ser e deve alcançar a todos, independentemente de posicionamentos culturais, políticos e ideológicos das nações.

Assim, não importa se o indivíduo vive em um país de terceiro mundo como o nosso, marcado por problemas sociais, étnicos, políticos, econômicos, entre outros, seja enfrentando a pobreza ou enfermidades, o ser humano possui direitos inerentes à sua existência, que devem ser assegurados (PILAU SOBRINHO, 2003).

Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo (1997), a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta um ideal social a ser buscado por todas as sociedades ao redor do mundo.

Assim, segundo disseram Aylton Paulus Júnior e Luiz Cordoni Júnior (2006), resta evidente, o importante é que as normas jurídicas protejam os direitos humanos de todos.

Enfim, Angélica Ferreira Rosa e Elimar Szaniawski (2017) sustentaram, mais de setenta anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos das pessoas que habitaram o Hospital em estudo não foram tratadas da forma devida.

É certo que muita coisa mudou desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, entretanto, Luciano Benetti Timm (2010) ressaltou, nem todos tiveram ou têm acesso aos direitos nela previstos, como é o caso, conforme vimos, daqueles que habitaram o Hospital Colônia.

---

[1] Supressões nossas.

3 A SAÚDE MENTAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2005), direitos fundamentais são aqueles direitos básicos, e por isso referentes ao indivíduo previstos na Constituição Federal, que visam assegurar, por isso, uma vida digna, livre e igualitária a todos os indivíduos da sociedade.

Verifica-se, mencionando Wal Martins (2008), os direitos fundamentais surgem da própria Constituição Federal, cabendo às normas infraconstitucionais regulamentar a sua aplicação.

De acordo com Germano André Doederlein Schwartz (2001, p. 19), do ponto de vista jurídico-normativo, somente podem ser considerados como direitos fundamentais aqueles valores que foram incorporados ao ordenamento pelo Poder Constituinte Originário de determinado país.

Como esclarece Mariana Filchtiner Figueiredo (2007, p. 20):

> Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. Há cinco elementos básicos neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Esses cinco elementos conjugados oferecem o conceito de direitos fundamentais. Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou coma limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.

Dentre os direitos fundamentais, existem divisões conhecidas tendo-se como referência suas dimensões, ou seja, os princípios de liberdade (1ª geração), igualdade (de 2ª geração) e fraternidade (de 3ª geração), oriundos dos fundamentos da Revolução Francesa (ROSA; SZANIAWSKI, 2017).

Conforme Ricardo Lobo Torres (2017, p. 98):

> Os direitos de primeira geração realçam o princípio da liberdade. [...] caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação de cada indivíduo. São as chamadas liberdades individuais, que têm como foco a liberdade do homem individualmente considerado, sem nenhuma preocupação com as desigualdades sociais. Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. São, por isso, denominados direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados. Os

> direitos de terceira geração consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade. São atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros. O Estado e a própria coletividade têm a especial incumbência de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esses direitos de titularidade coletiva e de caráter transindividual.[2]

Rosa e Szaniawski (2017) lembraram, como resultado dos horrores da Segunda Guerra Mundial, o Julgamento de Nuremberg se tornou um importante marco para o Direito, especialmente no que tange à maneira com que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi tratado.

Sobre o Julgamento mencionado, assim escreveu Sueli Gandolfi Dallari (2008, p. 09):

> Nuremberg, apesar de todas as críticas que lhe podem ser imputadas por ter violado princípios básicos do direito penal, simbolizou, no âmbito jurídico, o surgimento de uma nova ordem mundial, onde a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um valor suprapositivo, que está, portanto, ácida da própria lei e do próprio Estado. A partir do Julgamento de Nuremberg, qualquer violação à dignidade humana praticada como política de governo passou a construir desrespeito à humanidade como um todo.

Fernando Laélio Coelho (2008, p. 4) lembra que "[...] os direitos do homem estão acima dos direitos do Estado".[3] E de acordo com George Marmelstein (2014), é isso que representa o Julgamento de Nuremberg, ou seja, a percepção da importância da dignidade da pessoa humana.

Após o fim do período Nazista, o sistema jurídico da Alemanha ficou profundamente abalado, como esclarece Ana Paula de Barcellos (2002, p. 10), ao dizer que houve "[...] um balde de água fria no positivismo Kelseniano".[4]

Especialmente pelo fato de que muitos indivíduos perceberam que sua teoria abria uma brecha para que barbaridades praticadas pudessem ser legalmente justificadas (ROSA; SZANIAWSKI, 2017).

Ainda segundo Paula Regina Peron (2013, p. s.n.):

> Não há como negar que sua teoria pura forneceu embasamento jurídico para tentar justificar as atrocidades praticadas contra judeus e outras minorias. Afinal, o formalismo da teoria pura não dá margem a discussão em torno do conteúdo da norma. Na ótica de Kelsen, não cabe ao jurista formular qualquer juízo de valor acerca do direito.

---

[2] Supressão nossa.
[3] Supressão nossa.
[4] Supressão nossa.

> Se a norma fosse válida, deveria ser aplicada sem questionamentos.

De acordo com Cíntia Lucena (2004), Kelsen afirmava que as questões jurídicas deveriam ser solucionadas como tal, sem que juízo de valor pudessem se envolver.

Na percepção de Márcio Villela Machado (2010), dessa maneira, surgiu o pós-positivismo, pois depois da decepção quanto ao positivismo de Kelsen, os operadores do Direito da época observaram que a evolução da sociedade ocorrida após a Segunda Guerra acabou por iniciar essa nova corrente de pensamento, como uma espécie de garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, que até pouco tempo era ignorada por completo.

Segundo Ricardo Seibel de Freitas Lima (2006, p. s.n.), "[...] a mesma tinta utilizada para escrever uma Declaração de Direitos Humanos pode ser utilizada para escrever as leis do nazismo".[5]

De certa maneira, apontaram Vanessa Batista Oliveira Lima e Jofre do Rêgo Castello Branco Neto (2010), falhou a expectativa de que o direito natural pudesse ser evidenciado, entretanto, o que aconteceu, de fato, é que valores foram trazidos, em especial o da dignidade humana para o direito positivo, e dessa maneira, tais valores foram também positivados, estando agora acima da hierarquia das normas, e sendo resguardados.

Assim, a Lei que era o centro de tudo para o positivismo de Kelsen, começou a ceder espaço também para valores, mesmo que suas definições ainda fossem muito abstratas e, principalmente, subjetivas (ZIZLER, 2018).

Sobre o tema, Luís Barroso (2004, p. 32) entende que:

> O pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade.

A partir de então, argumentam Soraya Maria de Medeiros e Jacileide Guimarães (2002), houve uma espécie de equilíbrio entre normas e princípios, e passaram os dois institutos a serem respeitados da mesma forma.

Ao mesmo tempo, houve também a alteração no que diz respeito à validade de uma lei. Dessa maneira, uma Lei só é válida e eficaz se não contraria nenhum Princípio ou valor previsto na Constituição (MEDEIROS; GUIMARÃES, 2002).

Por conta dessa mudança, o Direito Constitucional também passou por alterações.

A própria Constituição Federal passou a ter lugar de maior destaque, sendo amplamente respeitada pois como explica Silvana Carneiro Maciel et al. (2008, p. s.n.), "[...] a Constituição encontra-se no ápice do sistema hierárquico de normas,

[5] Supressão nossa.

sendo que todas as demais normas, em última análise, buscarão seu fundamento de validade no texto constitucional".[6]

Por essa perspectiva, dessa nova maneira de encarar os princípios e direitos fundamentais, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 14) afirma que

> (a) os princípios possuem um forte conteúdo ético-valorativo; (b) a teoria moderna reconhece a normatividade potencializada dos princípios, ou seja, os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas; (c) a Constituição é o ambiente mais propício à existência de princípios; (d) por isso, a Constituição passou a ocupar um papel de destaque na ciência do direito. A partir daí, a ordem jurídico-constitucional de diversos países tornou-se centrada na dignidade da pessoa humana, fazendo surgir, dentro da comunidade jurídica, uma verdadeira teoria dos direitos fundamentais, cujas premissas são, em síntese, as seguintes: (a) crítica ao legalismo e ao formalismo jurídico; (b) defesa da positivação constitucional dos valores éticos; (c) crença na força normativa da Constituição, inclusive nos seus princípios, ainda que potencialmente contraditórios; (d) compromisso com os valores constitucionais, especialmente com a dignidade humana.

Alguns artigos da Constituição Federal, como por exemplo, o artigo 6º, o artigo 196 e o artigo 200 tratam de maneira específica do direito à saúde.

O tratamento se dá independente da situação socioeconômica do indivíduo e determina que é dever do Estado assegurar as condições necessárias para que esses direitos sejam efetivados.

Vejam-se a redação de tais artigos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do

[6] Supressão nossa.

> controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.[7] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Importante ressaltar também, quando se trata de saúde deve-se pensar tanto na saúde física quanto mental, tendo em vista que são indissociáveis e imprescindíveis para a boa convivência dos indivíduos em sociedade (ROSA; SZANIAWSKI, 2017).

Assim, uma vez que a saúde é um direito fundamental, pode-se afirmar que a Constituição é violada quando os indivíduos são impedidos de terem acesso à saúde, no seu sentido mais amplo, abrangendo a saúde mental e física (ZIZLER, 2018).

O Direito é capaz de atuar quando algo não está correto, e muitas das vezes, essa correção acontece através da efetivação dos direitos fundamentais, pois como explicam Ana Maria Galdini Raimundo Oda e Paulo Dalgarrondo (2005, p. s.n.), "[...] nenhum ato será conforme ao direito se for incompatível com os direitos fundamentais".[8]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar um pedaço triste a história do Brasil, que ocorreu dentro do maior manicômio do país, percebe-se que o país ainda caminha muito lentamente em direção à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

A história do Centro Psiquiátrico de Barbacena representa anos de miséria, agressões psicológicas, agressões físicas, indignidade e desprezo pelo ser humano. A história do Hospital Colônia retrata mortes ignoradas por um Estado Democrático de Direito.

O referido Centro se consolidou como uma espécie de prisão para inocentes, que foram calados e ignorados pela própria sociedade. O encarceramento dos indivíduos como ocorria, mais se assemelhava com uma tortura. Todas as atitudes que ocorreram naquele hospital devem ser consideradas como desprezo à humanidade, abandono de direitos constitucionais e indiferença aos direitos humanos.

Entretanto, o mais impactante não foi a exclusão social que ocorreu a partir das portas do Centro Psiquiátrico, mas sim, a dignidade humana que foi vilipendiada pelos agentes locais. Os internos passavam fome e frio, sobreviviam como podiam dentro dos limites do Colônia, sofriam agressões frequentes, de todas as espécies, e eram torturados diuturnamente.[9]

---

[7] Supressões nossas.
[8] Supressão nossa.
[9] Dados conforme: ROSA, Angélica Ferreira; SZANIAWSKI, Elimar. **O holocausto brasileiro e a responsabilidade do Estado em relação ao direito à saúde e a prestação de remédios aos doentes psiquiátricos.** 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30866.

A marca do Colônia era a completa ausência dos direitos fundamentais. Escancarou-se a intolerância da sociedade, e a atuação do Centro Psiquiátrico foi aceita pela comunidade, que desprezava os indivíduos que não mais desejavam ter contato. Aquela realidade não marcou a intolerância política ou religiosa, mas sim, intolerância de raça, cor, intolerância ao diferente, aos insanos ou a qualquer indivíduo que não se encaixasse nos parâmetros perfeitos da sociedade da época.

Fechado o hospital, os sobreviventes desse holocausto foram transferidos para casas de tratamentos terapêuticos, mas poucos conseguiram sobreviver a uma amostra do inferno que era viver dentro dos muros do Colônia. Poucos tiveram a oportunidade de ter contato novamente com uma vida digna, com privacidade, vestimentas, alimentos adequados, camas para dormir ou a ajuda financeira do Estado para diminuir o menosprezo da sociedade pela vida daqueles indivíduos.

A reforma psiquiátrica que ocorreu através da Lei nº 10.216 de 2001 não surtiu efeitos práticos, e seus trezes artigos, mesmo que dispusessem os direitos dos internos e os deveres do Estado, não era cumprida. Ou seja, os cuidados mínimos com os doentes mentais não eram assegurados.

É certo que os centros psiquiátricos e manicômios ainda existem no país, porém, agora, a dignidade dos internos é assegurada, mesmo que em certas situações existam violações dos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o Estado não é capaz tem capacidade de garantir inteiramente os espaços adequados, funcionários suficientes e a assistência geral aos internos dos centros psiquiátricos estatais, devendo então buscar meios de se efetivar as condições dignas para os internos.[10]

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro.** São Paulo: Geração, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2021.

[10] Dados conforme: ROSA, Angélica Ferreira; SZANIAWSKI, Elimar. **O holocausto brasileiro e a responsabilidade do Estado em relação ao direito à saúde e a prestação de remédios aos doentes psiquiátricos.** 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30866.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. **A supressão dos direitos humanos dentro do maior manicômio do estado brasileiro.** 2017. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2183. Acesso em: 06 ago. 2021.

COELHO, Fernando Laélio. **Os direitos sociais:** a proporcionalidade como um limite à reserva do possível. 2008. Disponível em: https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2080. Acesso em: 16 jul. 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário.** 2008. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26843/public/26843-26845-1-PB.pdf. Acesso em: 8 out. 2021.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde:** parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. **Direito à saúde e critérios de aplicação.** 2006. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1324/790. Acesso em 4 nov. 2021.

LIMA, Vanessa Batista Oliveira; BRANCO NETO, Jofre do Rêgo Castello. **Reforma psiquiátrica e políticas públicas de saúde mental no Brasil:** resgate da cidadania das pessoas portadoras de transtornos mentais. 2010. Disponível em: http://www.uni7setembro.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/REFORMA_PSIQUIATRICA_E_POLITICAS_PUBLICAS_DE_SAUDE_MENTAL_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

LUCENA, Cíntia. **Direito à saúde no constitucionalismo contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MACHADO, Márcio Villela. **Direito à saúde no Brasil:** dos excessos verificados e da necessidade de estabelecimento de limites às prestações materiais do estado. 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17126/17126_4.PDF. Acesso em: 08 ago. 2021.

MACIEL, Silvana Carneiro et al. **Exclusão social do doente mental:** discursos e representações no contexto da reforma psiquiátrica. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141382712008000100

014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 6 ago. 2021.

MARTINS, Wal. **Direito a saúde:** compêndio. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MEDEIROS, Soraya Maria de; GUIMARÃES, Jacileide. **Cidadania e saúde mental no Brasil:** contribuição ao debate. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000300014. Acesso em: 2 set. 2021.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo; DALGALARRONDO, Paulo. **História das primeiras instituições para alienados no Brasil.** 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/RHJYmhbjt3DHjHkPt9xy8TK/abstract/?lang=pt. Acesso em: 3 out. 2021.

PAULUS JÚNIOR, Aylton; CORDONI JÚNIOR, Luiz. **Políticas públicas de saúde no Brasil.** Londrina: Espaço para a Saúde, 2006.

PERON, Paula Regina. **A trágica história do hospital psiquiátrico de Colônia.** 2013. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/17993. Acesso em: 17 ago. 2021.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Direito à Saúde:** uma perspectiva constitucionalista. Passo Fundo: UFP, 2003.

ROSA, Angélica Ferreira; SZANIAWSKI, Elimar. **O holocausto brasileiro e a responsabilidade do Estado em relação ao direito à saúde e a prestação de remédios aos doentes psiquiátricos.** 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30866. Acesso em: 8 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde:** efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHULZE, Clenio Jair. **O papel do Conselho Nacional e Justiça na judicialização da saúde.** 2015. Disponível em: http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDEART_10B. Acesso em: 7 nov. 2021.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível.** 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SOUZA, Simone Elias de. **Os “socorros públicos” no império do Brasil de 1822 a 1934.** 2007. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93420/souza_se_me_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 set. 2021.

TENÓRIO, Fernando. **A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais:** história e conceitos. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/xN8J7DSt9tf7KMMP9Mj7XCQ/abstract/?lang=pt. Acesso em: 25 set. 2021.

TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais:** orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um trem de doido:** o holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos. 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=972494a2e9aa540c. Acesso em: 05 jul. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

VASCONCELLOS, Karina Menezes; JÚNIOR PERNISA, Carlos. **Holocausto Brasileiro:** uma análise crítica da narrativa jornalística. 2016. Disponível em: https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2016/resumos/R53-1284-1.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

ZIZLER, Rosângela Lobo. **Violações de direitos humanos na história da psiquiatria no Brasil.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67093/violacoes-de-direitos-humanos-na-historia-da-psiquiatria-no-brasil. Acesso em: 6 nov. 2021.